

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	54
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	74
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	109
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	112

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	116
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	125
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	129
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	142
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	144

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0027/2025

Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, dos procedimentos estabelecidos pela Resolução n. 283, de 5 de fevereiro de 2024, e pelo Manual de Orientações de Contratações de Tecnologia da Informação, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso XII, alínea 'b', todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000080/2025-07,

RESOLVE:

Art. 1º ADOTAR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO, a Resolução CNMP n. 283, de 5 de fevereiro de 2024, e o Manual de Orientações de Contratações de Tecnologia da Informação – MOTec, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público, como referência para os procedimentos de planejamento, seleção de fornecedor, contratação e gestão de Soluções de Tecnologia da Informação – TI.

Art. 2º No planejamento da contratação, deverá ser instituída a Equipe de Planejamento da Solução – Eplasol, composta de servidores das áreas envolvidas, responsável pela condução da fase preparatória, com a seguinte composição:

I – 1 (um) integrante requisitante, indicado pela unidade responsável pela demanda da solução de TI;

II – 1 (um) integrante administrativo, indicado pela Diretoria-Geral, preferencialmente lotado na Equipe de Planejamento das Contratações – Eplacon; e

III – 1 (um) integrante técnico, indicado pela unidade de Tecnologia da Informação, com conhecimento técnico-operacional sobre a solução demandada.

§ 1º Os membros da Eplasol serão designados por portaria do Procurador-Geral de Justiça ou de autoridade por ele designada, dentre os quais será indicado o coordenador, que, preferencialmente, será o integrante requisitante.

§ 2º A indicação e o desempenho das atividades pelos integrantes da Eplasol deverão atender aos princípios e requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, na Resolução CNMP n. 283/2024, no MOTec e nos atos normativos do MPTO.

Art. 3º Compete à Eplasol, no âmbito de cada contratação de soluções de TI:

I – analisar demandas e realizar procedimentos conforme as diretrizes da Resolução CNMP n. 283/2024 e do MOTec;

II – elaborar os documentos essenciais da fase preparatória, dentre os quais estão o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e, se for o caso, a Análise de Riscos, que deve abranger tanto a fase de contratação quanto a execução do contrato;

III – avaliar a viabilidade técnica, econômica e jurídica da contratação, observando a legislação vigente e os princípios da economicidade, eficiência e inovação tecnológica; e

IV – garantir o alinhamento das contratações ao Planejamento Estratégico Institucional, ao Plano Diretor de

Tecnologia da Informação, ao Plano de Contratações Anual e às demais normativas internas do MPTO.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, antes do prosseguimento do feito, deverá ser consultada a Eplacon para avaliar a viabilidade da contratação e evitar o fracionamento indevido de despesas.

Art. 4º Aplica-se subsidiariamente às contratações de soluções de TI o disposto em atos normativos internos do MPTO sobre licitações e contratações administrativas, desde que não contrarie ou substitua as disposições da Resolução CNMP n. 283/2024 e do MOTec.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0028/2025

Regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos eletrônicos similares para a comunicação dos atos praticados em procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso X, alínea “a”, e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1072.0000222/2025-71,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR, o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e correio eletrônico para a comunicação de atos praticados em procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), observadas as condições previstas em lei e diretrizes estabelecidas neste Ato.

Parágrafo único. As comunicações dirigir-se-ão aos interessados vítimas, advogados, autoridade policial e testemunhas.

Art. 2º No ato da representação, os interessados deverão fornecer endereço de correio eletrônico e o número de telefone celular, admitida a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 270, do Código de Processo Civil.

Art. 3º O envio de comunicações, notificações e intimações ministeriais por meio de aplicativos de mensagens instantâneas poderá ser realizado em uma primeira tentativa de contato, anterior ao comparecimento na sede do Ministério Público, desde que o destinatário confirme expressamente, no recebimento da mensagem, sua identidade com apresentação da documentação necessária à pronta identificação.

Art. 4º O membro responsável pela condução do procedimento, para assegurar a eficiência dos atos praticados, considerando as peculiaridades e a complexidade da matéria, poderá, mediante despacho fundamentado, determinar sua prática de forma diferente da prevista nas regulamentações do MPTO.

Art. 6º A prática de comunicação na forma prevista neste Ato deve ocorrer, preferencialmente, durante o horário de expediente do MPTO, observando-se a ordem de solicitação, ressalvadas as comunicações oriundas do plantão.

Parágrafo único. Deverão ser programadas respostas automáticas na conta do aplicativo com informação sobre o horário de funcionamento do MPTO e outros canais de contato, como sítio eletrônico e telefones.

Art. 7º As contas de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares do Ministério Público do Estado do Tocantins devem, obrigatoriamente, utilizar imagens, nomes ou outros símbolos que facilitem a identificação da Instituição pelas partes.

§ 1º Os integrantes ou prestadores de serviço deverão, obrigatoriamente, se identificar no início da conversa, indicando seu nome e matrícula.

§ 2º Os números de telefonia móvel e e-mail oficialmente utilizados pelo MPTO para esse fim serão divulgados no *site* da Instituição.

Art. 8º. Caso haja anexos a serem encaminhados junto aos documentos e que, pelo volume ou tamanho de

arquivo, torne inviável o envio por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou por compartilhamento do arquivo armazenado na nuvem, o integrante deverá providenciar o envio por meio físico.

Art. 9º. As comunicações, notificações e intimações expedidas na forma deste Ato serão sempre enviadas no formato “PDF”, sendo admitidos complementos anexos no formato de imagem, áudio ou vídeo.

Parágrafo único. O texto que acompanha a comunicação eletrônica deverá conter informações que identifiquem a origem e documento a ser encaminhado.

Art. 10. Os prazos para resposta da comunicação, quando fixados, serão contados a partir da data da confirmação da entrega.

Art. 11. Considerar-se-á entregue o documento no momento em que retornar a mensagem de recebimento expresso, passando a produzir seus efeitos para fins de contagem de prazo.

Parágrafo único. Após a confirmação de recebimento expressa pelo destinatário, o integrante do MPTO deverá juntar aos autos as informações que comprovem a entrega da comunicação, devendo indicar o número de telefone ou e-mail do destinatário, data e horário da confirmação, e inserir a captura da tela (*print*) da conversa nos autos.

Art. 12. Não havendo confirmação de recebimento ou da identificação do destinatário, a tentativa de entrega será certificada nos autos e, em seguida, será realizada via oficial de Diligência e publicação no Diário Oficial do MPTO.

Art. 13 A Procuradoria-Geral de Justiça poderá utilizar o aplicativo de mensagens instantâneas para encaminhamento de comunicações no âmbito dos expedientes de sua competência, bem como para o envio de informações de interesse institucional aos membros do MPTO.

§ 1º As comunicações oficiais direcionadas ao público interno do MPTO deverão ser realizadas por meio do aplicativo de mensagem instantânea adotado e regulamentado em ato próprio.

§ 2º As disposições contidas no *caput* deste artigo aplicam-se aos demais Órgãos da Administração Superior, grupos, núcleos, comissões, centros de apoio operacionais e departamentos do MPTO.

Art. 14. A Procuradoria-Geral de Justiça fornecerá a infraestrutura de informática e de telecomunicações necessárias ao funcionamento das atividades previstas neste Ato.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0436/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato n. 072, de 19 de maio de 2011, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e regulamenta os critérios básicos de uso, serviços, segurança e responsabilidades relativos à utilização da Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010787572202585,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os integrantes, adiante relacionados, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo sétimo, para comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Ceti), instituído no âmbito deste Ministério Público Estadual pelo Ato n. 072/2011:

I – ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, Procurador-Geral de Justiça;

II – LUCIANO CESAR CASAROTI, Subprocurador-Geral de Justiça;

III – JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;

IV – KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, Promotora de Justiça;

V – THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Promotora de Justiça e Assessora Especial do Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI – MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, Procuradora de Justiça;

VII – AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação;

VIII – ALAYLA MILHOMEM COSTA, Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

Art. 2º Revogar a Portaria n. 410/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0448/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010782272202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, 0001324-50.2022.8.27.2710, a ser realizada em 3 de abril de 2025.

Art. 2ª Revogar a Portaria n. 442/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0449/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010782272202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0003597-65.2023.8.27.2710, a ser realizada em 4 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0450/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010778435202551, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Autos n. 0003976-06.2024.8.27.2731, a ser realizada em 4 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0451/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010786357202567,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije), SIDNEY FIORE JÚNIOR, e o Promotor de Justiça, ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), para o biênio 2025/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0452/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010789280202587,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 12: Analista Ministerial Especializado – Área de atuação: Ciências Contábeis	
Inscrição	Nome
10004224	Romanus Alves da Costa

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do [link https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6](https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0453/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010789331202571,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUCIANA CARLA DA HORA DUAILIBE, Analista Ministerial Especializado - Letras, matrícula n. 96609, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 724/2011, na parte em que estabeleceu lotação à servidora Luciana Carla da Hora Duailibe na Assessoria de Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0454/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010789331202571,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCOS UBIRAJARA PINHEIRO COROA, Analista Ministerial Especializado - Letras, matrícula n. 124086, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 835/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0455/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010789139202584, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELISANDRA GOMES PIMENTEL DUTRA , matrícula n. 38501, para, em regime de plantão, no período de 4 a 11 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0456/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010788919202515,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
15 a 25/04/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins
09 a 16/05/2025	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0132/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
PROTOCOLO: 07010788789202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 22 e 23 de abril de 2025, em compensação ao período de 25 a 26/05/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0134/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA
PROTOCOLO: 07010789265202539

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para alterar para época oportuna a folga agendada para 8 de abril de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 099/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0013611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o teor das Leis n. 409/2017, n. 451/2020 e n. 473/2021, todas do Município de Marianópolis/TO, as quais tratam das contratações temporárias de servidores públicos no respectivo município de modo genérico;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 612 da Repercussão Geral, reafirmou que “as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo [art. 37, II, da CF] estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612, fixou a seguinte Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada

à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Marianópolis/TO para que proceda os atos necessários à revogação das Leis n. 409/2017, n. 451/2020 e n. 473/2021, que tratam das contratações temporárias de servidores públicos no município de Marianópolis/TO, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0853/2025

Procedimento: 2024.0013611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o teor das Leis n. 409/2017, n. 451/2020 e n. 473/2021, todas do Município de Marianópolis/TO, as quais tratam das contratações temporárias de servidores públicos no respectivo município de modo genérico;

CONSIDERANDO que a autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 612 da Repercussão Geral, reafirmou que “as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo [art. 37, II, da CF] estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612, fixou a seguinte Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a inconstitucionalidade das Leis n. 409/2017, n. 451/2020 e n. 473/2021, do Município de Marianópolis, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o

para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018; e

2. Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Marianópolis/TO para proceda os atos necessários à revogação das Leis n. 409/2017, n. 451/2020 e n. 473/2021, que tratam das contratações temporárias de servidores públicos no município de Marianópolis/TO, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar o devido cumprimento.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 271ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8/4/2025 – 8h45min.

1. Estabelecer as regras e o cronograma da Eleição para Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em razão do término do mandato da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ERRATA

PAUTA DA 267ª SESSÃO ORDINÁRIA DO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 2133, de 2.4.2025.

Onde se lê:

“6. Autos Sei n. 19.30.9000.0001253/2024-78 - Interessada: Promotora de Justiça Kátia Chaves Galieta. Assunto: Alteração da Resolução CSMP nº 001/2012. Inclusão de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP no enunciado do inciso III, artigo 12 e Anexo II - Prontuário Individual. Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Retirado com vista pelo Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio na 266ª Sessão Ordinária do CSMP;

Leia-se:

“6. Autos Sei n.1 9.30.9000.0001066/2024-83 - Interessada: Promotora de Justiça Kátia Chaves Galieta. Assunto: Alteração da Resolução CSMP nº 001/2012. Inclusão de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP no enunciado do inciso III, artigo 12 e Anexo II - Prontuário Individual. Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Retirado com vista pelo Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio na 266ª Sessão Ordinária do CSMP;

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012531

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0012351, após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de suposta fraude à cota de gênero referente a candidatura ao cargo eletivo de vereador, pelo Partido Progressistas, unidade eleitoral de Tocantinópolis-TO, nas eleições de 2024, de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LOPES, e eventual conduta criminosa de falsidade ideológica eleitoral, relacionada à fraude ora mencionada.

Narra que a candidata recebeu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) oriundos do Fundo Partidário para fins de financiamento de sua campanha para o cargo de vereadora, bem como apresentou prestação de contas à Justiça Eleitoral indicando o valor de R\$ 9.135,00 (nove mil cento e trinta e cinco reais) como gastos de campanha, mas recebeu apenas 16 (dezesseis) votos, o que, em tese, pode indicar indícios de candidatura fictícia e inserção de documento falso em processo de prestação de contas eleitorais.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (evento 3).

Reatuação de procedimento (evento 4).

Instada a se manifestar, a candidata apresentou esclarecimentos (evento 11).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta fraude à cota de gênero referente a candidatura

ao cargo eletivo de vereador, pelo Partido Progressistas, unidade eleitoral de Tocantinópolis-TO, nas eleições de 2024, de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LOPES, e eventual conduta criminosa de falsidade ideológica eleitoral, relacionada à fraude ora mencionada.

Em análise aos documentos e elementos constantes nos autos, verifica-se que o fato narrado é objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) previamente instaurada sob o n.º 0600830-88.2024.6.27.0009.

Dessa forma, considerando que o fato narrado é objeto de ação judicial e, ainda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade processual, propõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso I, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010735322202489.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011863

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das suas atribuições perante a Promotoria Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o noticiante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral n.º 2024.0011863.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Telefones (63) 3236-3724 e (63) 99261-8410.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011863

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0011863, após representação popular formulada por José de Arimatéia Côelho Damasceno e José Goiacy Coelho Damasceno, noticiando que a residência de propriedade de Leila Gomes e do candidato a vereador ADAUTO GOMES, alcunha “GODZILLA”, situada na Rua Antônio Dias, em frente ao Colégio JK, no Município de Luzinópolis-TO, estaria sendo utilizada para a prática de compra de votos, em favor do candidato a prefeito JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO, alcunha “JOÃO PORTUGUÊS”, no dia 04 de outubro de 2024.

A representação veio acompanhada de 2 (duas) mídias audiovisuais.

Oficiou-se à Delegacia de Polícia Civil para apurar os fatos (eventos 3, 4 e 9).

Os candidatos prestaram esclarecimentos sobre os fatos (eventos 13 e 14).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta prática de compra de votos, em favor do candidato a prefeito João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido, alcunha “João Português”, no dia 04 de outubro de 2024.

É amplamente reconhecido na jurisprudência que, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – *doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública*; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Da análise dos vídeos juntados como elementos de prova da representação, ambos produzidos pela pessoa de Leila Gomes, verifica-se constar apenas publicidade de apoio ao prefeito, sem direcionando a promessa de vantagem ou pedido de votos.

A procedência da representação, fundamentada na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, especialmente considerando que tal prática pode implicar a cassação do registro ou do mandato do representado, além da imposição de multa. Adicionalmente, poderá ocorrer, ainda, a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC n.º 64/1990.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER . REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO . VICE-

PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUIZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS. 1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas. 2. Na espécie, o TRE/BA manteve a sentença de improcedência da AIJE por abuso de poder, em desfavor do prefeito e dos candidatos da chapa por ele apoiada, no pleito majoritário de 2020, ao fundamento de que a imputação do uso indevido da estrutura da Administração Pública e do cometimento de diversas irregularidades no dia da eleição não foi demonstrada por elementos de provas robustos, aptos a evidenciar inequivocamente a prática dos ilícitos. 3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfecendo-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares. 4. Segundo o Tribunal de origem, a autora das representações por conduta vedada a agente público não se desencumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados, tais como o uso indevido de bens e serviços públicos, amoldam-se a uma das figuras típicas do art. 73 da Lei das Eleicoes. 5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. 6. Consta no aresto recorrido que são frágeis e inconclusivas as provas dirigidas a demonstrar a captação ilícita de sufrágio decorrente do oferecimento de bens e serviços públicos e da distribuição de dinheiro por correligionário da chapa investigada, sobretudo pela ausência de provas relacionadas à participação ou anuência dos beneficiários. 7. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, não é possível modificá-lo, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs e representações ajuizadas, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 8. Negado provimento aos agravos. (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023)

No presente caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da

Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Expeça-se notificação aos interessados José de Arimatéia Côelho Damasceno e José Goiacy Coelho Damasceno, para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011700

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das suas atribuições perante a Promotoria Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0011700.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Telefones (63) 3236-3724 e (63) 99261-8410.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011700

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0011700 após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta que JOEL SILVA REIS, alcunha “JOEL DO LAVA JATO”, candidato a vereador eleito no Município de Luzinópolis-TO, é analfabeto, de modo que incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (evento 3).

Despacho com diligências (evento 4).

Notificado, o candidato Joel apresentou resposta (evento 10).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

O fato noticiado circunscreve-se em apurar causa de inelegibilidade do candidato eleito “Joel do Lava Jato”, em razão de suposto analfabetismo.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ilícito eleitoral, rememora-se que o analfabetismo é uma das causas que pode levar à inelegibilidade de um cidadão, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Constituição Federal e Art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/1990.

No caso, para comprovar a condição de alfabetizado, o candidato apresentou cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que afirma sua capacidade de leitura e interpretação, bem como ficha de histórico escolar (evento 10).

Segundo o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO):

JUSTIÇA ELEITORAL DO TOCANTINS RECURSO ELEITORAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600263–97.2024.6.27 .0028 RELATOR: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS RECORRENTE: JADEILSON REIS CRUZ ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO – OAB/TO 2583–A ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223–A ADVOGADO: MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO – OAB/TO 11229 RECORRIDO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE MIRANORTE/TO : RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR . INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. DECLARAÇÃO ELABORADA PERANTE SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. JUNTADA DA CNH NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU . ALFABETIZAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1 . Registro de candidatura indeferido pelo Juízo Eleitoral ante a constatação da ausência de condição

de elegibilidade por analfabetismo, nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Alega que demonstrou a condição de alfabetizado, pois, pelo simples exame da prova de alfabetização realizada é visível que o candidato redigiu seu texto com escrita legível. Além de ter juntado sua CNH que gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura, nos termos da súmula TSE n.º 55. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A regra constitucional fixada da inelegibilidade em exame, uma vez que restritiva de direitos políticos, não pode ser ampliada. 4. A jurisprudência do TSE estabelece que o candidato deve comprovar possuir pelo menos o conhecimento rudimentar, simples da língua portuguesa, qual seja, a leitura e a escrita em seu estágio inicial, elementar, de frases isoladas . Precedente. 5. A súmula TSE n.º 55 diz que "a Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura" . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Diante do contexto fático e jurídico apresentado para exame da referida declaração, é forçoso concluir que o recorrente é detentor de noções mínimas de escrita da língua portuguesa, que o habilita para disputar o cargo eletivo desejado, corroborado pela juntada da Carteira Nacional de Habilitação que gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula TSE n.º 55) . 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, conhecer do recurso e, dar-lhe provimento, para reformar a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral e DEFERIR o registro de candidatura de JADEILSON REIS CRUZ ALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Miranorte/TO. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins . Palmas, data e hora pelo sistema. RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS Juiz RELATOR (TRE-TO - REI: 06002639720246270028 MIRANORTE - TO 060026397, Relator.: Rodrigo De Meneses Dos Santos, Data de Julgamento: 24/09/2024, Data de Publicação: PSESS-192, data 24/09/2024)

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010729655202479.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha

interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 20 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1312/2025

Procedimento: 2024.0012975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso, Araguaia, Javaés e Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V). Ainda no artigo 4º, inciso I, estabelece a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato consubstanciada em denúncia anônima, a qual aponta para a possível ocorrência de irregularidades na emissão de Licenças e Outorgas pela Gerência de Controle de Recursos Hídricos – GEREH, supostamente facilitando a concessão destes instrumentos a propriedades utilizadoras de recursos hídricos na Bacias do Rio Formoso e Bacia do Rio Pium, apresentando potenciais implicações ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis irregularidades na emissão de Licenças e Outorgas pela Gerência de Controle de Recursos Hídricos – GEREH, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se às demais Promotorias de Justiças Regionais Ambientais, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento a fim de que manifeste nos autos no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1313/2025

Procedimento: 2024.0004282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Heliza, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso de 36,805 ha de vegetação nativa, de tipologia Cerrado, em Área Remanescente – AR, tendo como proprietário(a), Marcos Ramon Palm, CPF nº 098.741.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Heliza, com uma área total de aproximadamente 141,6786 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Marcos Ramon Palm, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 28;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROTOCOLO 77010788577202525)

Procedimento: 2025.0005181

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0005181, Protocolo nº 7010788577202525, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 02/04/2025, sob o Protocolo nº 7010788577202525 - Suposto Nepotismo no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: VENHO ATRAVÉS DESTA DENUNCIA UM ATO DE NEPOTISMO

“SENHORITA LEILA ESPOSA DO VEREADOR MOSCOS MAIS CONHECIDO POR MAQUINHOS DA VILA EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA NO ORGÃO PÚBLICO FMS TALISMÃ TO.”

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações

complementares sobre o caso, detalhando a conduta e dados sobre a qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria. Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1320/2025

Procedimento: 2025.0001015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público, dentre outros, proporcionar assistência psicológica à gestante e à genitora que, no período pré e pós-natal, manifeste interesse em entregar espontaneamente seu filho recém-nascido ou aderir expressamente ao pedido de colocação em família substituta na modalidade de adoção, como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, nos termos do § 5º do art. 8º e art. 166 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que as políticas de atendimento aos direitos da mulher e aos direitos da criança e do adolescente devem ser feitas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais;

CONSIDERANDO que o abandono de crianças e a entrega de crianças por meio da adoção direta, ou seja, de forma irregular, são situações recorrentes no Brasil, tratando-se, muitas vezes, de medidas extremas decorrentes de uma gravidez indesejada;

CONSIDERANDO que a motivação para a entrega de um filho para adoção pode estar relacionada a abandono, orfandade, violências, pobreza, dentre outras expressões da questão social;

CONSIDERANDO que a adoção irregular ou *intuitu personae*, incluindo a conhecida adoção à brasileira, tem

sido frequente no Tocantins, principalmente no interior do estado, onde existem municípios que não possuem uma rede de proteção adequada e fortalecida, situação que demonstra o desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção (SNA), e conseqüentemente às pessoas que estão na fila aguardando uma criança;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar qualquer tipo de intermediação informal, ainda que não revestida de dolo, no sentido de encaminhamento direcionado de bebês para família substituta, em detrimento da colocação em família substituta previamente habilitada para adoção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual é signatário do Termo de Cooperação Técnica nº 2/2022 celebrado com o Poder Judiciário cujo objeto que visa à estruturação do serviço de atendimento às mulheres gestantes e/ou puérperas que manifestem interesse em entregar os filhos em adoção, com base no art. 19-A da lei 8.069/90.;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de levantar informações junto às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a existência de fluxos e protocolos (intersetorial) para o atendimento às meninas e mulheres que desejam realizar a entrega legal de bebês e crianças.

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Fica nomeado o assessor ministerial para secretariar o feito e compromete-se a desempenhar os deveres inerentes à função.
3. Encaminhar cópia dessa portaria e da Resolução nº 485/2023 do CNJ (anexo) aos órgãos abaixo.
4. Oficiar as secretarias municipais de Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando informações, no prazo de 30 dias, acerca da existência ou não de fluxos locais para o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção. Nesse mesmo ofício indagar quais são os principais desafios enfrentados nesse tema em nível local.
5. Oficiar a Secretaria Municipal de Saúde de Caseara, a qual deve responder no prazo de 30 dias, questionando se:
 - nos últimos 12 meses foi realizada capacitação dos profissionais das unidades de saúde (especialmente hospitais) em relação à temática da Entrega Legal e ao atendimento humanizado requerido para esses casos;
 - nos últimos 12 meses foram instituídos mecanismos para repasse e divulgação de informações acerca dos direitos de gestantes e/ou mães a todos os profissionais das unidades de saúde;
 - as unidades dispõem de fluxos e protocolos para o atendimento e suporte à mulher que manifestar seu interesse em entregar seu filho/a para adoção, e se estes foram divulgados para a rede e

comunidade;

- os Hospitais/Maternidades fixaram placas informativas sobre a possibilidade da entrega legal, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 3.482 de 3/7/2019. A SESAU deve nos remeter fotos das placas em cada Hospital/Maternidade. Caso ainda não tenham sido afixadas as placas, deve a gestão comprovar que fez essa determinação por meio de ato próprio.

Após 30 dias, volvam-me conclusos.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Anexos

[Anexo I - Resolução 485 cnj ee18.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c588dca43894bcf965d59505486c3544

MD5: c588dca43894bcf965d59505486c3544

Araguacema, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1318/2025

Procedimento: 2025.0001014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público, dentre outros, proporcionar assistência psicológica à gestante e à genitora que, no período pré e pós-natal, manifeste interesse em entregar espontaneamente seu filho recém-nascido ou aderir expressamente ao pedido de colocação em família substituta na modalidade de adoção, como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, nos termos do § 5º do art. 8º e art. 166 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que as políticas de atendimento aos direitos da mulher e aos direitos da criança e do adolescente devem ser feitas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais;

CONSIDERANDO que o abandono de crianças e a entrega de crianças por meio da adoção direta, ou seja, de forma irregular, são situações recorrentes no Brasil, tratando-se, muitas vezes, de medidas extremas decorrentes de uma gravidez indesejada;

CONSIDERANDO que a motivação para a entrega de um filho para adoção pode estar relacionada a abandono, orfandade, violências, pobreza, dentre outras expressões da questão social;

CONSIDERANDO que a adoção irregular ou *intuitu personae*, incluindo a conhecida adoção à brasileira, tem

sido frequente no Tocantins, principalmente no interior do estado, onde existem municípios que não possuem uma rede de proteção adequada e fortalecida, situação que demonstra o desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção (SNA), e conseqüentemente às pessoas que estão na fila aguardando uma criança;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar qualquer tipo de intermediação informal, ainda que não revestida de dolo, no sentido de encaminhamento direcionado de bebês para família substituta, em detrimento da colocação em família substituta previamente habilitada para adoção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual é signatário do Termo de Cooperação Técnica nº 2/2022 celebrado com o Poder Judiciário cujo objeto que visa à estruturação do serviço de atendimento às mulheres gestantes e/ou puérperas que manifestem interesse em entregar os filhos em adoção, com base no art. 19-A da lei 8.069/90.;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de levantar informações junto às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a existência de fluxos e protocolos (intersetorial) para o atendimento às meninas e mulheres que desejam realizar a entrega legal de bebês e crianças.

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Fica nomeado o assessor ministerial para secretariar o feito e compromete-se a desempenhar os deveres inerentes à função.
3. Encaminhar cópia dessa portaria e da Resolução nº 485/2023 do CNJ (anexo) aos órgãos abaixo.
4. Oficiar as secretarias municipais de Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando informações, no prazo de 30 dias, acerca da existência ou não de fluxos locais para o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção. Nesse mesmo ofício indagar quais são os principais desafios enfrentados nesse tema em nível local.
5. Oficiar a Secretaria Municipal de Saúde de Araguacema, a qual deve responder no prazo de 30 dias, questionando se:
 - nos últimos 12 meses foi realizada capacitação dos profissionais das unidades de saúde (especialmente hospitais) em relação à temática da Entrega Legal e ao atendimento humanizado requerido para esses casos;
 - nos últimos 12 meses foram instituídos mecanismos para repasse e divulgação de informações acerca dos direitos de gestantes e/ou mães a todos os profissionais das unidades de saúde;
 - as unidades dispõem de fluxos e protocolos para o atendimento e suporte à mulher que manifestar seu interesse em entregar seu filho/a para adoção, e se estes foram divulgados para a rede e

comunidade;

- os Hospitais/Maternidades fixaram placas informativas sobre a possibilidade da entrega legal, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 3.482 de 3/7/2019. A SESAU deve nos remeter fotos das placas em cada Hospital/Maternidade. Caso ainda não tenham sido afixadas as placas, deve a gestão comprovar que fez essa determinação por meio de ato próprio.

Após 30 dias, volvam-me conclusos.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Anexos

[Anexo I - Resolução 485 cnj ee18.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c588dca43894bcf965d59505486c3544

MD5: c588dca43894bcf965d59505486c3544

Araguacema, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0002233

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010653012202447), noticiando que:

“Bom dia , queria aqui manifestar uma denuncia de favorecimento na camara de vereadores do Municipio de Araguaçu aonde o Presidente Josue Pereira da silva vem favorecendo o vereador Valmir cortez na compras de Produtos de alimentação e Higiene aonde mesmo tem dois supermercados , um na cidade e outro no distrito de marilandia ,conhecido como supermercado estrela , aonde todos sabem que ele e proprietario porem usa nome do antigo dono Abdon da Silva acredito eu que se nao passaram a empresa para filhos com todos tramites na junta comercial e na receita o mesmo ja e Falecido , segue em Anexos”, juntado-se documentos (Ev. 1)

É o relato do necessário.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

Portanto, a fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, DETERMINO aos servidores atuantes nesta promotoria a seguinte providência:

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001399

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010765654202579), noticiando que:

“Licitações fraudulentas estão acontecendo na prefeitura de Sandolândia, enriquecimento ilícito do ex prefeito Radilson.”

No Ev. 10, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 11, juntou-se resposta a diligência.
É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicatar irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.
Cumpra-se.

Araguaçu, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001398

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010765653202524), noticiando que:

“As luzes dos postes em Sandolândia a maioria não presta e as ruas estão escuras e cheias de buracos. Sem faixa de pedestres ou algum tipo de sinalização, a prefeitura está um verdadeiro descaso com a população de Sandolândia Tocantins.”

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 9, juntou-se resposta à diligência.

No Ev. 11, foi expedido novo ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça, quais medidas já foram tomadas, quais ainda estão em fase de execução, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

No Ev. 13, foi expedido novo ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça, quais medidas já foram tomadas e quais ainda estão em fase de execução, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

No Ev. 14, juntou-se à resposta às diligências anteriores de Ev. 11, e Ev. 13.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicair irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art.

5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001738

Trata-se de Notícia de Fato acerca de que o Sr. FRANCISCO LOURO DA COSTA informou que foi vítima de tentativa de homicídio praticada por Joemil Miranda da Cunha, fato que teria ocorrido dia 19 de fevereiro de 2024, na Gleba Xixebal, município de Araguaína-TO

No evento 16, têm-se informações da Autoridade Policial que procedeu à instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A Autoridade Policial relatou que foi aberto inquérito policial para apurar a conduta criminosa de Joemil Miranda da Cunha, conforme autos: 0004672-20.2024.827.2706.

Com efeito, não há justa causa para haver a conversão em Procedimento Investigatório Criminal. Isso porquanto o Delegado de Polícia está investigando os fatos, não havendo omissão.

Deste modo, a Notícia de Fato deve ser arquivada, dado que atingiu sua finalidade, o que não obsta de ser instaurado outro procedimento caso surjam novas provas de omissão da Autoridade Policial.

Posto isso, não havendo justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO da

Notícia de Fato e.ext: 2024.0001738 e determino as seguintes providências:

- 1) notifique-se o Sr. FRANCISCO LOURO DA COSTA para, caso queira, interponha recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº. 005/2018;
- 2) não havendo recurso, arquivem-se os autos, sem necessidade de remessa ao CSMP, em razão da não efetivação de diligências no presente feito, em consonância com o art. 5º, §6º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012290

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2024.0012290, instaurada de ofício por esta 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, a partir de reportagens veiculadas nos portais jornalísticos “Metrópoles” e “Portal O Norte”, as quais noticiaram possível favorecimento indevido na celebração de contrato de permuta firmado entre o Município de Araguaína-TO e a empresa Cecil Empreendimentos Imobiliários Ltda., de propriedade do senhor Roberto Paulino, irmão da Secretária Municipal de Administração, senhora Rejane Mourão.

Segundo apontado pelas publicações, a operação teria beneficiado indevidamente a referida empresa, indicando possível violação aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade administrativa, diante do vínculo de parentesco existente entre o empresário envolvido e agente público ocupante de cargo de confiança.

Como providências preliminares (evento 1), foi expedido ofício à Prefeitura de Araguaína-TO, solicitando documentos e informações indispensáveis à análise da regularidade da permuta, incluindo o contrato firmado, os laudos de avaliação dos imóveis envolvidos, o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, o projeto de urbanização da área adquirida pelo Município e o demonstrativo de compensação de débitos fiscais eventualmente realizados no curso do negócio jurídico. Paralelamente, oficiou-se à Câmara Municipal de Araguaína-TO, solicitando o envio da lei que autorizou a desafetação e alienação dos imóveis públicos objeto da permuta, acompanhada de estudo de impacto urbano e exposição de motivos.

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou cópia integral do Projeto de Lei Complementar que resultou na edição da Lei Complementar n.º 154/2023 (evento 4). Na sequência, o Município requereu dilação de prazo para atendimento da solicitação ministerial (evento 7).

Após reiteração da solicitação, o Município de Araguaína-TO apresentou, por meio do Ofício n.º 016/2025/PGM, a íntegra da documentação exigida, incluindo os volumes com os elementos técnicos e jurídicos que instruíram o processo administrativo de permuta, todos devidamente registrados nos autos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ressalte-se, ademais, que a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína é a unidade ministerial com atribuição legal para atuar na tutela do patrimônio público e da cidadania, no âmbito do Município de Araguaína, inclusive quanto à apuração de eventuais crimes decorrentes de atos administrativos irregulares, bem como em relação a danos de projeção regional e estadual. Compete-lhe, ainda, a fiscalização das fundações e demais entidades de interesse social com sede na localidade, além da atuação perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal, o que legitima a condução do presente feito por este órgão de execução.

Conforme se extrai dos elementos constantes nos autos, a permuta realizada entre a empresa Cecil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o Município de Araguaína-TO obedeceu aos requisitos legais exigíveis, encontrando amparo formal na legislação de regência.

Segundo os documentos técnicos apresentados, a empresa cedeu ao Município um terreno com área de 27.789,00 m², localizado no Setor Morada do Sol, avaliado por profissionais efetivos da municipalidade em R\$ 2.812.830,26 (dois milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), conforme laudo técnico anexado aos autos. Em contrapartida, a Prefeitura repassou à empresa 43 (quarenta e três) lotes de sua propriedade, situados nos setores Cimba e Jardim Boa Sorte, cuja avaliação técnica totalizou o valor de R\$ 2.252.990,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais).

A diferença de valores, correspondente à quantia de R\$ 559.840,26 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), foi compensada com débitos tributários de responsabilidade da empresa perante o Município, mais especificamente relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo. A compensação foi devidamente formalizada e encontra respaldo na legislação local, não havendo qualquer indício de perdão irregular ou isenção ilícita de tributos, tampouco prejuízo ao erário.

Ainda no aspecto técnico, os laudos de avaliação foram elaborados por engenheiros e servidores concursados, com base em parâmetros mercadológicos atualizados e conforme metodologia estabelecida pela NBR 14.653, atendendo, portanto, às exigências normativas quanto à aferição do valor venal dos bens permutados.

No aspecto jurídico, a Procuradoria Geral do Município emitiu o parecer n.º 769/2023, no qual concluiu pela legalidade da operação, afirmando que a permuta se insere na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93, por se tratar de aquisição de imóvel destinado à concretização de finalidade pública específica, cuja localização e características são essenciais ao projeto proposto.

Com efeito, a área recebida pela Prefeitura está destinada à implantação do Parque Urbano Raizal, empreendimento de interesse coletivo voltado à prática esportiva, lazer e preservação ambiental, cuja utilidade pública foi formalmente declarada pelo Poder Executivo, inclusive mediante apresentação de plano urbanístico e cronograma de execução.

Não há nos autos qualquer indício de que a Secretária de Administração, senhora Rejane Mourão, tenha interferido no processo ou participado, direta ou indiretamente, da negociação em favor da empresa de seu irmão. Tampouco se identificam elementos que sugiram conluio, direcionamento ou desvio de finalidade no trâmite administrativo, que se desenvolveu com a participação de órgãos técnicos e sob respaldo jurídico formal.

Rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na

organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática, estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Quanto ao encaminhamento dos autos para apurar a prática dos servidores dentro do contexto de improbidade administrativa, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade

superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para haver condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado, o que não se amolda ao presente caso.

Assim, examinando os documentos constantes nos autos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou que tenham atentado contra os princípios da Administração Pública, aptos a fundamentar qualquer medida judicial.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.00012290, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja a presente decisão publicada no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1323/2025

Procedimento: 2024.0012458

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda Ouvidoria do Ministério Público relatando a falta de automóvel disponível para o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de falta de automóvel disponível para o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial determino:

a) contate-se o referido órgão e certifique-se a veracidade das informações, considerando que já há processo judicial em trâmite para o fim de promover a regularização necessária no referido órgão, onde as providências pertinentes serão adotadas. Autos 0003116-61.2016.827.2706.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1331/2025

Procedimento: 2024.0003744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003744, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades, onde supostamente Ana Maria Chaves, Secretária Municipal da Administração em Nova Olinda, estaria prestando serviços em Babaçulândia, exercendo cumulação indevida.

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003744 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003744.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa em suposta cumulação indevida onde Ana Maria Chaves, Secretária Municipal da Administração em Nova Olinda, exerce outra função pública em Babaçulândia.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se requisitando a Sra Ana Maria Chaves, para que apresente razões escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo conter nas informações a justificativa fundamentada para possíveis irregularidades nas cumulações de cargos públicos. Disponibilize cópia da Notícia de Fato inaugural para que apresente sua defesa.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1311/2025

Procedimento: 2024.0012898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO o recebimento de informações através do expediente n.º 091/2024 do Conselho Tutelar do Município de Pau D’Arco-TO, que dão conta da suposta situação de evasão escolar de uma adolescente e uma criança, ambas qualificadas no documento supracitado, bem como suposta prática de crime de injúria racial em desfavor da adolescente, tendo como suposta autora, a avó materna;

CONSIDERANDO que, em atos de instrução, requisitou-se da 37ª Delegacia de Polícia Civil a instauração de procedimento investigatório (VPI, IP, etc.), com o fim de apurar a suposta prática do crime de injúria racial;

CONSIDERANDO que oficiaram-se as Secretarias de Assistência Social e Educação do Município de Pau D’Arco-TO solicitando informações dos menores com relação à busca ativa escolar e acompanhamento psicológico à adolescente;

CONSIDERANDO que, em resposta, foi informado a inclusão da família nos programas ofertados pelo CRAS, tais como fortalecimento de vínculo, a mudança de residência, os quais se encontram residindo com a genitora, sendo tomadas as medidas com relação à matrícula escolar destes e acompanhamento psicológico à adolescente que tem progredido positivamente o seu quadro;

CONSIDERANDO que restou comprovado a matrícula da criança junto à Escola Municipal Domingas Ribeiro, encontrando-se pendente a comprovação da matrícula quanto à adolescente, supostamente realizada na Escola Estadual Ulisses Guimarães, ambos situados no município de Pau D’Arco-TO;

CONSIDERANDO que resta pendente de resposta o ofício n.º 117/2024 encaminhado à 37ª Delegacia de Polícia Civil de Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, no entanto, carece de respostas dos ofícios ministeriais expedidos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 208, I, CF, estabelece a faixa etária de escolarização obrigatória, sendo dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, cabendo a obrigação de matricular as crianças/adolescentes aos seus pais ou responsáveis (art. 55 da Lei n.º 8.069/1990), sob pena de responder criminalmente por abandono intelectual (art. 246, CP);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da frequência escolar para adolescentes em idade própria ao ensino fundamental, conforme previsto nos artigos 4º, 6º e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar as circunstâncias que ensejaram a ausência da adolescente à escola, bem como eventuais responsabilidades dos pais ou responsáveis legais e da rede de proteção local;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação de suposta evasão escolar da adolescente qualificada no expediente n.º 091/2024 do Conselho Tutelar do município de Pau D'Arco-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Reitere-se o ofício n.º 117/2024;
- e) Expeça, por ordem, ofício à Diretoria da Escola Estadual Ulisses Guimarães, município de Pau D'Arco-TO, requisitando informações quanto à matrícula da adolescente (identificar junto-a diligência) e a sua frequência escolar. Adjacente à notificação, encaminhe-se os anexos dos eventos 1 e 9. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001457

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de representação anônima, tendo por escopo apurar a não nomeação de candidatos aprovados no concurso público SEDUC.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC. Tema porém, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0001144, não sendo caso de instauração de nova apuração.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001907

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de representação anônima, tendo por escopo apurar a não nomeação de candidatos aprovados no concurso público SEDUC, e persistência contratações temporárias.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC. Tema porém, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0008907, não sendo caso de instauração de nova apuração.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser

arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo

máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003545

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de representação anônima, tendo por escopo apurar a não nomeação de candidatos aprovados no concurso público SEDUC, e persistência contratações temporárias.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC. Tema porém, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0008907, não sendo caso de instauração de nova apuração.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser

arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo

máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000016

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de de Notícia de Fato atuada sob o nº 2025.0000016 ante de representação feita por MARIA ADRIANA ALVES RIBEIRO ANDRADE, contestando a ocupação de vagas no Concurso Público da Educação de Palmas 2024. A representante questiona a possibilidade de candidatos cotistas continuarem concorrendo na ampla concorrência após serem alocados nas vagas reservadas, alegando possível violação aos princípios da igualdade e eficiência previstos na Constituição Federal de 1988.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em questão, a legislação vigente autoriza que candidatos cotistas concorram tanto às vagas reservadas quanto às de ampla concorrência.

O Art. 3º da Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a possibilidade de concorrência simultânea, desde que não ocorra a dupla nomeação para o mesmo candidato. Essa previsão legal assegura que o cotista, ao ser alocado na vaga reservada, pode também disputar uma vaga na ampla concorrência, sem que isso implique em duplicidade de preenchimento de vagas.

Além disso, essa possibilidade de concorrência simultânea também está expressamente prevista no edital do concurso, o qual segue as diretrizes da Lei nº 12.990/2014, detalhando os critérios e procedimentos para a disputa de vagas, tanto nas modalidades reservadas quanto nas de ampla concorrência. O edital, portanto, é um documento que confirma e regulamenta a aplicação dessa previsão legal.

Outrossim, não há indícios de ilegalidade na aplicação das normas vigentes ao certame em questão. A legislação é clara ao permitir que candidatos cotistas disputem as vagas nas duas modalidades, desde que isso não resulte em duplicação de nomeações.

Dessa forma, não se constata fundamentos que justifiquem o prosseguimento da apuração, razão pela qual determina-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a interessada MARIA ADRIANA ALVES RIBEIRO ANDRADE.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0012541

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012541, referente à representação manejada via Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100, a respeito a possível situação de vulnerabilidade social de pessoa idosa, o qual estava dormindo em ponto de ônibus, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000831

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0000831, instaurado após encaminhamento do 1º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI-23.27.000006830-5 pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM-TO, relatando irregularidades no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre os fatos identificados na inspeção.

A Secretaria Estadual da Saúde enviou o Ofício 2018/2024/SES/GASEC, que também fora encaminhado ao Senhor Rafael Cordenonzi Pedroso de Albuquerque, Diretor de Fiscalização do CRM/TO, esclarecendo todas as supostas irregularidades e suas conformidades, conforme anexo ao evento 14.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005170

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, notifica o denunciante anônimo da Notícia de Fato nº. 2023.0007387 para complementar a denúncia com evidências como fotos, vídeos, áudios ou documentos, assim como documentos pessoais do paciente (RG, CPF, Cartão SUS e Comprovante de endereço), via email: prm19capital@mpto.mp.br, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1325/2025

Procedimento: 2024.0012338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2024.0012338, de modo a apurar suposto recebimento de remuneração sem a correspondente prestação do serviço inerente ao cargo ocupado pelo servidor T.F.C.S. na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, lotado no Gabinete do Deputado Gipão.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para que, em até dez dias úteis, encaminhe as seguintes informações: (I) folhas de ponto do servidor em questão; (II) carga horária oficial e escala de trabalho atribuída ao servidor; (III) possível relatório de atividades atribuídas e executadas por ele; (IV) registros de e-mails, memorandos, ofícios ou mensagens corporativas do servidor ou qualquer comunicação sobre ausências à equipe.

3.2. notifique-se, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.492/92, T. F. C. S. com cópia integral da representação para, querendo, apresentar manifestação por escrito e juntar documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-Graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1327/2025

Procedimento: 2024.0003589

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades na contratação direta (por inexigibilidade de licitação) de cursos nas áreas de licenciamento ambiental e da nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo Instituto 20 de maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando que seja feita uma fiscalização sobre os seguintes processos referentes a inexigibilidades de licitação, bem como os contratos deles resultantes:

1. Processo nº 2023065047, para contratação da empresa BARROS E COVALO LTDA - ICOGESP, CNPJ Nº 25.449.425/0001-03, para ministrar o curso de licenciamento ambiental;
2. Processo nº 00000.0.011716/2024, para contratação da empresa BARROS E COVALO LTDA - ICOGESP, CNPJ Nº 25.449.425/0001-03, para ministrar o curso de capacitação para a implementação e aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos Públicos).

3.2. tendo em vista que o Ofício nº 141/2024/22ª PJ (evento 21), encaminhado à empresa RR Soluções Ambientais Ltda, não obteve resposta por e-mail, conforme certificado, reitere-se o ofício à referida empresa, por meio de oficial de diligência no seguinte endereço: Rua Lavrador, setor central, Ponte Alta do Estado do Tocantins;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-Graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1321/2025

Procedimento: 2025.0005252

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, noticiando que CPMMDS é portador de glaucoma e transtorno de retina, e alega que compareceu em consulta oftalmológica no dia 13/02/2025 no Hospital dos Olhos, sendo solicitado injeção IV de ANTI-VEGF – 3, e até o momento se encontra aguardando. Que em 01/04/2025 compareceu à regulação para saber sobre o andamento, e foi informado que seu nome não se encontrava na fila da regulação, em seguida deslocou-se ao Hospital dos Olhos onde foi informado pelo supervisor Wellington Sousa que o contrato entre o Hospital e o Estado se encontra suspenso. Assim, pede providências para que seja atendida a solicitação de aplicações de injeção, com a brevidade que o caso requer.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de injeção IV de ANTI-VEGF – 3, ao usuário do SUS - CPMMDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004794

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/1418/2024 (evento 54), a partir de Notícia de Fato instaurado para averiguação a existência de irregularidades na Comunidade Terapêutica Vida Plena.

Como providência inicial, foi solicitado a Vigilância Sanitária para que realizasse inspeção na clínica Comunidade Vida Plena, localizada na TO-020, Loteamento Coqueirinho/TO.

Ao realizarem a inspeção, verificaram que no endereço funcionava uma Comunidade Terapêutica denominada com o nome “Inova Centro Terapêutico”, diferente do citado na denúncia, onde encontraram diversas irregularidades, sendo notificados para regularização no prazo de sete dias. (ev.13)

Foram encaminhados novas diligências para averiguação de funcionamento no Inova Centro Terapêutico, onde antes funcionava a clínica Vida plena.

Em resposta, no evento 52, a Secretaria Municipal informa que foram ao local com alguns profissionais da saúde, onde prestaram atendimento e encaminharam alguns pacientes para Upa Norte e outros ao médico legista da Polícia Civil.

Em nova diligência, foi determinado deslocamento de oficial de diligências do Ministério Público até o estabelecimento denominado Inova Centro Terapêutico (antiga Comunidade Vida Plena), conforme ev. 56.

Ao chegarem no local, constatou-se ausência de moradores (ev.57).

Por fim, foram expedidas diligências à Vigilância Sanitária Municipal e à Secretaria de Cidadania e Justiça.

De acordo com a nova vistoria feita pela Vigilância Sanitária Municipal, constatou-se que o local se encontrava mesmo fechado, e ressaltou que os responsáveis pelo estabelecimento não apresentaram nenhuma comunicação oficial sobre a mudança de endereço, tampouco sobre o encerramento de suas atividades (ev.72).

Já a Secretaria de Cidadania e Justiça não apresentou resposta.

No ev. 75 foi juntado o comprovante de regularidade do estabelecimento junto à Receita Federal.

É o relatório.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, em inspeção realizada por oficial de diligência no dia 01 de julho de 2024, foi constatada a ausência de moradores, bem como informações prestadas por vizinhos, que a clínica foi desativada e já se encontrava disponível eventos.

A mesma informação pode ser subtraída da resposta enviada pela Secretaria Municipal no evento 72.

Sendo assim, não há motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação

Civil Pública, ante a perda superveniente de objeto.

3. Conclusão

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados (Comunidade Terapêutica Vida Plena, qualificada no ev. 75 e a parte notificante), quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO; consigne-se que o denunciante é parte anônima, razão pela qual está sendo comunicada a Douta Ouvidoria/MPTO (aba comunicações);
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1326/2025

Procedimento: 2024.0012446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

Considerando a tramitação da notícia de fato n.º 2024.0012446 envolvendo Direito da Criança e do Adolescente, situação do infante, P.T.F.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012446 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor da infante P.T.F., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada do caso, para o completo esclarecimento dos fatos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008414

Considerando o lapso temporal decorrido desde o início do presente procedimento, e a necessidade de atualização das informações acerca da situação da menor M.G.S. A,

Determino, por ordem:

1. Seja oficiado o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) de Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações detalhadas sobre a atual situação da infante M.G.S.A, incluindo:
 - o O andamento e os resultados dos atendimentos psicossociais ofertados à menor, visando evitar a evasão escolar;
 - o A frequência e a qualidade do acompanhamento da família da menor;
 - o A existência de novos registros ou ocorrências relevantes relacionados à família da menor;
 - o As medidas providenciadas pelo CREAS para garantir a proteção e o bem-estar da menor.
2. Considerando a necessidade de diligências complementares, em especial a análise detalhada da resposta ao ofício a ser recebida, e visando o completo esclarecimento dos fatos, informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Anexe-se ao ofício a ser expedido o termo de declaração constante do evento 01.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0003048

Tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato, e a necessidade de acompanhamento da presente do procedimento sob o n.º 2025.0003048, determino a PRORROGAÇÃO do prazo, em conformidade com as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1324/2025

Procedimento: 2024.0012523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

Considerando a tramitação da notícia de fato n.º 2024.0012523 envolvendo direito da saúde pública e fornecimento de medicamentos em favor do menor A.G.R.M.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012523 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que no evento 11 consta, consta a informação do NATJUS, que o relatório médico precisa ser consubstanciado, constando os tratamentos prévios realizados, os resultados obtidos e a justificativa baseada em evidência científica demonstrando a impossibilidade e/ou ineficácia dos tratamentos ofertados pelo SUS.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor da infante A.G.R.M., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1322/2025

Procedimento: 2024.0012509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Notícia de Fato do Conselho Tutelar de Goiatins/TO, informando a suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra a menor qualificada no relatório de atendimento em epígrafe, tendo por suposto autor o Sr. M. T. K., nascido em 13/09/1983, residente na Aldeia Água Branca, no município de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Notícia de Fato do Conselho Tutelar de Goiatins/TO, informando a suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra a menor qualificada no relatório de atendimento em epígrafe, pelo seu genitor, e que ela atualmente reside com ele, permanecendo a situação de risco;

CONSIDERANDO que foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos criminosos narrados na notícia de fato e que a responsabilização criminal será devidamente apurada no âmbito da Comarca de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Goiatins/TO aplicou as medidas de proteção cabíveis ao caso e encaminhou a criança para acompanhamento pela rede de proteção do município de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que é necessário garantir que os serviços fornecidos pela rede de proteção do município sejam prestados de forma efetiva, continuada e adequada às necessidades da criança;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que: *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”*

CONSIDERANDO que o art. 227 da nossa Carta Magna diz que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;*

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4 da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da criança A.T.K.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Ajuizar pedido judicial de aplicação de medida de proteção à criança A.T.K de acolhimento;
- 2) Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos nos eventos 12 e 13;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Goiatins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003132

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0003132, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0003132

Assunto: Suposto exercício indevido de função público pelo particular E. L.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010776517202561), relatando o quanto segue:

“Apresento denúncia formal sobre a atuação irregular de um indivíduo que vem exercendo funções na Prefeitura Municipal de Tabocão–TO, sem qualquer vínculo formal com a administração pública. O referido senhor, identificado como E. L., tem desempenhado atividades típicas de servidor público, como dirigir veículos da Prefeitura e exercer autoridade dentro da prefeitura, mesmo sem estar legalmente nomeado ou contratado.

Além de atuar sem vínculo formal, este indivíduo tem adotado conduta abusiva no ambiente de trabalho, tratando de forma desrespeitosa os cidadãos que buscam atendimento na prefeitura. Relatos indicam que ele manda e desmanda, interferindo indevidamente nos serviços administrativos e dificultando o bom funcionamento da gestão pública. Seu comportamento inclui desrespeito, grosseria, intimidações e tratamento humilhante para com o cidadão que vai em busca de serviços públicos, principalmente mães e pais de alunos da zona rural que necessitam de transporte escolar.

Diante dos fatos, peço a este órgão fiscalizador que apure a legalidade da atuação desse indivíduo na administração municipal.”. (Evento 1).

Nesse contexto, buscando obter informações preliminares imprescindíveis sobre os fatos narrados na denúncia, foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito de Tabocão, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4 e 6).

Em resposta, o gestor de Tabocão encaminhou o Ofício n. 083/2025 GAB/ADM, relatando o quanto segue:

“(…) Em primeiro lugar, esclareço que a referida pessoa citada na denúncia, de fato não possui nenhum vínculo com o poder Público Municipal, sendo, portanto, todas as alegações feitas infundadas.

Por fim, esclareço que, o Sr. E. L. participou ativamente durante a campanha eleitoral, razão esta que acredito ter confundido o denunciante. Assim, todas as acusações feitas não coadunam com a verdade ...” (Evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de reclamação anônima, relatando que o particular chamado E. L., vem conduzindo veículos oficiais da Prefeitura de Taboão, assim como estaria realizando atendimentos a usuários do serviço público com grosseria e intimidação, principalmente pais de alunos da zona rural que necessitam do transporte escolar, isto sem manter qualquer vínculo com a administração pública municipal (Evento 1).

Ora, para a execução dos serviços da administração pública é mais do que necessário os recursos humanos, que constituem a massa de pessoas naturais que, sob variados vínculos, seja estatutário ou celetista, de forma definitiva ou transitória, e algumas vezes sem qualquer liame, prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades de sua responsabilidade.

Segundo leciona o ilustre professor de Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, às na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais:

“A categoria dos agentes administrativos – espécie do gênero agente público – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração Direita e Indireta do Estado, sob três subespécies ou subcategorias bem distintas, a saber: 1ª) servidores públicos da Administração Direta (que se subdividem em: a) funcionários públicos nomeados (estatutários); b) servidores admitidos para serviços temporários; c) servidores contratados em regime especial para funções técnicas especializadas; d) servidores contratados pelo regime da [CLT](#) para funções comuns); 2ª) servidores autárquicos (que podem ser: a) servidores autárquicos estatutários; b) servidores autárquicos contratados no regime da [CLT](#) para quaisquer funções); 3ª) dirigentes paraestatais (de empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público e demais entes de cooperação com o Estado).”.

Desta forma, para caracterizar agente público são necessários a investidura em função pública (de ordem objetiva) e a natureza pública da função (de ordem subjetiva).

Acerca do tema, a Constituição Federal estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com a ressalva da nomeação para cargos de provimento em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no artigo 37, inciso II, da CF. Conquanto o artigo 37 da Constituição Federal tenha subtraído a exigência de aprovação prévia em concurso público relativamente aos cargos em comissão, não dispensa a necessidade de que sejam providos mediante regular nomeação, que se traduz num ato formal específico exarado por autoridade competente, somente daí exurgindo para seu ocupante todos os consectários legais, como o direito à percepção da remuneração equivalente.

Assim, o administrador público não pode se afastar da lei, criar regras de exceção, sendo-lhe permitido fazer apenas o que a lei autoriza, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

É evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público.

No caso em comento, o Prefeito de Tabocão informou que “referida pessoa citada na denúncia (E. L.), de fato não possui nenhum vínculo com o Poder Público Municipal, sendo, portanto, todas as alegações feitas infundadas”.

Por outro lado, o denunciante não apresentou provas do quanto alegado (documentos, testemunhas etc) e sequer indícios consistentes para se iniciar uma investigação.

Com efeito, a narrativa isolada de uma pessoa não identificada, sem outros elementos capazes de conferir alguma idoneidade a estes relatos, *data venia*, não autoriza a abertura de procedimento apuratório de investigação.

Isto posto, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade administrativa ou danos ao patrimônio público, o arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento*.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão do presente arquivamento. Registro, ainda, que deixo de cientificar a pessoa de E. L., visto que esta decisão não lhe traz prejuízo. Cumpra-se.

Guaraí, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002822

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, Titular da 3^a Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1^o, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002822, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, que solicita atuação, desta Promotoria de Justiça, para Identificação de Animais de Rua Através do Plano de Intensificação de Controle da Leishmaniose no Município de Aliança do Tocantins-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002822

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da 3^a Promotoria de Justiça de Gurupi a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (protocolo n.º 07010774057202535). Segundo narra o denunciante, a servidora do município de Gurupi-TO, Paula Dielly Lopes da Silva, seria concursada como merendeira e devido alguns 'contatos' encontra-se trabalhando no administrativo da Unirg. Além disso, narra que a mesma arrumou um contrato como professora no estado e ficou quase o ano todo de licença médica e depois que o contrato se iniciou ficou trabalhando na Unirg e recebendo o salário de professora.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, nota-se que outra sorte não socorre a presente Notícia de Fato senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Conforme se vê, o objetivo deste procedimento é o de verificar a legalidade ou ilegalidade da cessão da servidora do Município de Gurupi-TO para a UNIRG.

Como leciona a doutrina, o instituto da cessão de servidores é fato funcional por meio do qual determinado órgão público ou pessoa administrativa cede, em caráter temporário, servidor integrante do seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão. Tal movimentação tem como justificativa o intuito de cooperação entre as

administrações, favorecendo o exercício funcional integrado das atividades administrativas (SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito administrativo das parcerias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005).

Cuida-se, na essência, de empréstimo temporário de servidor decorrente de uma parceria entre as esferas governamentais, por tal razão é considerado dentro de uma visão de “governança colaborativa” que deve existir entre os gestores. O instituto, contudo, tem substrato no poder discricionário de ambos os órgãos envolvidos (cedente e cessionário).

Sobre a cessão de servidores públicos municipais, a Lei Municipal nº 827/1989, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Gurupi-TO, e a Lei Municipal nº 1.774/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Técnico-Administrativos da UNIRG, assim disciplinam:

Artigo 164 da Lei Municipal nº 827/1989:

Art. 164 - A requisição de servidores de outras esferas de governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função ' de confiança, para a qual não haja servidor habilitado nos quadros do Município.

Artigo 78 da Lei nº 1.774/2008:

Aplica-se, no que couber, aos servidores técnicos-administrativos da Fundação UNIRG, as disposições da Lei Municipal 827/89 em especial o regime disciplinar.

Segundo se extrai das legislações supramencionadas, a cessão de servidores entre órgãos integrantes do poder executivo municipal é permitida nas hipóteses previstas na legislação municipal.

Desta forma, a priori, a cessão de servidores não viola o disposto no art. 37, inciso II, da CF88, tendo em vista que o servidor cedido, visando a atender ao interesse público, presta serviços a um ente diverso daquele no qual ingressou, mantendo, porém, vínculo com o órgão de origem, logo, a cessão não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente.

Na esteira deste entendimento, José dos Santos Carvalho Filho discorre:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente

formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade.

Além da lei autorizativa e do ato administrativo que formaliza a cessão, é indispensável que o servidor ocupe, no órgão cessionário, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração. Nesse contexto, a movimentação de servidor público em situações como a ora tratada deve observar todos os requisitos legais exigidos, respeitando, notadamente, o bom funcionamento do órgão judiciário.

No caso, observa-se que existe lei autorizativa do ato de cessão, bem como este foi formalizado por meio de portaria. Além disso, observa-se que a servidora foi cedida para a função comissionada de coordenadora do Núcleo da Faculdade Unirg, cargo de livre nomeação e exoneração, conforme consta no Portal da Transparência da Unirg.

Há que se ressaltar que, no caso em deslinde, não restou verificada de forma incontestável violação constitucional ou infraconstitucional que ofenda a moralidade administrativa ou o interesse público de toda coletividade, inexistindo comprovação sobre o risco à tutela de outros direitos fundamentais. Embora a denúncia mencione que a cessão se deu 'por contatos', não houve indicação concreta de nenhum elemento indicativo de lesão aos princípios da impessoalidade.

Além disso, o ato administrativo goza, a seu favor, de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.

Também neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR. CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DO CURSO DE GRADUAÇÃO NO SISTEMA PARTICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO DE CESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Deve ser mantida a decisão que, em face da demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano, concede tutela provisória.

2- A probabilidade do direito está consubstanciada pelo julgamento, com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal fixou o entendimento de que servidor público, oriundo de IES privada, transferido de ofício pela Administração pode matricular-se em universidade pública, quando inexistente, na localidade de destino, instituição congênere. No caso, a servidora pública municipal foi cedida, o Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2019 firmado entre o município de Palmeirante-TO e a Secretaria de Estado da Saúde, para prestar serviço junto a esta, não havendo motivo para altera a decisão recorrida, que concedeu a liminar para garantir sua matrícula no curso de medicina na FUNDAÇÃO UNIRG, por inexistir instituição congênere à de origem.

3- No mais, o ato administrativo tem, a seu favor, uma presunção de legalidade, legitimidade e veracidade,

presunção esta que, por ser *juris tantum*, admite prova em contrário. Se, contudo, esta não vier a ser produzida, prevalece a presunção.

4- Não havendo ilegalidade na decisão interlocutória que, fundamentadamente, reconhece a presença dos requisitos necessários à medida liminar ou antecipatória, não há o que se falar em necessidade de reforma.

5- Agravo não provido.(TJTO, Agravo de Instrumento, 0004762-46.2024.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 01/07/2024 13:15:09)

Sendo assim, inexistem nos autos prova suficiente da ocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa ou informações suficientes a permitir a devida apuração.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se a ouvidoria acerca do arquivamento.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Por fim, acerca suposta irregularidade no contrato como professora do estado, no qual teria permanecido afastada por um período para tratamento de saúde, considerando que a referida matéria se amolda ao Patrimônio Público Geral, determino a remessa de cópia do presente procedimento à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010070

Denúncia anônima protocolo 07010717878202493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010070, instaurada a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO, que relata que a abertura do campus da UNIRG de Colinas, em ano eleitoral, favoreceria determinado candidato/partido.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1315/2025

Procedimento: 2025.0003069

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0003069, que contém representação da Sra. Fabiana dos Santos Silva, relatando que *“em março de 2024, foi submetida a cirurgia de catarata bilateral durante o mutirão do Projeto “Vem Ver Gurupi”, realizado no CEO. Após o procedimento, passou a apresentar intensas dores oculares e, posteriormente, foi diagnosticada com descolamento de retina. Diante da necessidade de acompanhamento especializado, entregou os documentos necessários para agendamento de consulta com oftalmologista (retinólogo) em agosto de 2024, na Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, devido ao agravamento do quadro, caracterizado pela progressiva perda da visão, sangramento ocular e pelo aumento das dores, procurou a Secretaria Municipal de Saúde para obter informações sobre a consulta solicitada. Na ocasião, foi informada de que seu pedido não constava no sistema, motivo pelo qual foi aberto um requerimento de TFD apenas em 17 de fevereiro de 2025. Considerando a ausência de cadastramento oportuno da paciente, o risco iminente de perda definitiva da visão e a urgência na realização da consulta e possível intervenção cirúrgica, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção de providências cabíveis;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e tratamento oftalmológico, via TFD, para a paciente FABIANA dos Santos Silva, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisiar-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD,

respectivamente, para realização de consulta e tratamento oftalmológico de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do

Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 00007591320238272723, o qual tem por investigado THIAGO OLIVEIRA PIRES, em razão da prática da conduta típica do artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Embriaguez ao Volante) e art. 331 do Código Penal Brasileiro (Desacato) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

CONSIDERANDO que as tratativas realizadas no âmbito extrajudicial surtiram os efeitos esperados, com a formalização de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Estadual, o investigado e seu defensor, o qual foi submetido ao escrutínio do Poder Judiciário Tocantinense, sob o n. 0000759-13.2023.827.2723, pendente de acompanhamento nos moldes da orientação superior (Ofício Circular n. 09/2024/CGMP);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para acompanhamento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP firmado em favor de THIAGO OLIVEIRA PIRES, em referência aos autos do E-PROC n. 0000759-13.2023.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. À Assessoria Ministerial para que promova a juntada das tratativas realizadas no âmbito extrajudicial (mídia*

audiovisual), bem como para que certifique o andamento processual do ANPP n. 0000759-13.2023.827.2723 e seu eventual cumprimento;

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1330/2025

Procedimento: 2024.0010100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); na Resolução CNMP nº 67/2011; na Resolução CNMP nº 26/2015; na Resolução CNMP nº 204/2019; na Resolução nº 160 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); na Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde (PNAISARI); Portaria nº. 775/2024/SES/GASEC e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as *funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de observância do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente inserto no artigo 227 *caput* da Constituição Federal, o qual preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que importa em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, *caput* e Parágrafo Único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que significa que o orçamento da saúde, da educação e de outros setores da administração devem ser elaborados (e posteriormente executados) pensando, primeiro, em ações voltadas ao atendimento de demandas na área da infância e juventude, o que inclui o atendimento de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que é imprescindível a elaboração de mecanismos para a criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional

de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), caso não tenham sido criados, que seja encaminhado cronograma para a implantação da referida política pública;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que a municipalização do atendimento, na seara da Infância e Juventude, decorre de uma descentralização traçada a partir da Constituição Federal, sendo a grande tônica para a construção e efetivação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, mostra-se de salutar importância que as medidas socioeducativas de cumprimento em meio aberto perpassem pela identificação situacional prévia da localidade, permitindo, deste modo, a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução de tais medidas, em conformidade com a realidade local e possibilitando um resultado efetivo;

CONSIDERANDO que de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), os recursos financeiros são distribuídos entre as esferas federal, estadual e municipal, de forma a garantir que todas as unidades de saúde estejam preparadas para oferecer o atendimento necessário, e que, para o cumprimento da referida política pública, os estados e municípios deverão criar Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI) em articulação com a Secretaria de Saúde Municipal e a Secretaria gestora do Sistema Socioeducativo, responsável pela implementação e acompanhamento da PNAISARI, com a criação do GTI, o qual terá atribuições de elaborar os Planos Operativos e Planos de Ação necessários para o recebimento de recursos e desenvolvimento da política;

CONSIDERANDO a necessidade da criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, através de sua comissão temática, deve acompanhar todo o processo de elaboração, motivo pelo qual aquele deve ser comunicado de todos os atos do planejamento, pois a participação da câmara legislativa durante todo o processo, além de ser uma determinação legal, poderá contribuir para sensibilização dos vereadores no sentido de criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);

CONSIDERANDO que os planos de que trata o artigo 7º da Portaria nº 1.082/2014/MS devem ser elaborados no âmbito do Grupo de Trabalho Intersetorial - GTI, instituído em cada esfera de governo (federal, estadual e municipal), composto por representantes das áreas da saúde, assistência social, educação, justiça e segurança pública, além da gestão do sistema socioeducativo;

CONSIDERANDO que os municípios que executam medidas em meio aberto devem criar formalmente um GTI municipal, por portaria ou resolução intersetorial; garantir a participação mínima de representantes da saúde (gestor SUS municipal); da assistência social (CRAS/CREAS); da educação; da Justiça (Conselho Tutelar, Defensoria, Poder Judiciário, MP); do próprio programa socioeducativo municipal (executado via CREAS);

CONSIDERANDO que o GTI deve elaborar o Plano Operativo Municipal da PNAISARI, conforme modelo do Ministério da Saúde; formular e revisar anualmente o Plano de Ação Anual, incluindo as ações de saúde voltadas aos adolescentes, responsáveis por cada ação (gestores da saúde, CREAS, CAPS etc.) e metas e cronogramas de execução; acompanhar e avaliar a execução das ações de forma permanente; e, informar o Ministério Público, caso haja impossibilidades ou resistências na implementação da política;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao Plano de Atendimento Socioeducativo - PMASE no âmbito de Tocantínia-TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0010100 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); na Resolução CNMP nº 67/2011; na Resolução CNMP nº 26/2015; na Resolução CNMP nº 204/2019; na Resolução nº 160 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); na Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde (PNAISARI); Portaria nº. 775/2024/SES/GASEC;

2. Investigado: Poder Público Municipal – Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Município de Tocantínia-TO;;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao Gestor Público Municipal de Tocantínia -TO com o fito de promover, no prazo de 20 (vinte) dias, as ações abaixo:

a) INSTITUIR, no prazo de 30 (trinta) dias, Grupo de Trabalho Intersectorial (GTI), por meio de ato formal, com a participação obrigatória de representantes das secretarias municipais de:

- Saúde;
- Assistência Social;
- Educação;

- Sistema Socioeducativo (CREAS);
- Conselho Tutelar;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- Demais órgãos que atuem na garantia de direitos (CRAS e CAPS);

b) ELABORAR e APROVAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do GTI, o Plano Operativo e o Plano de Ação Anual da PNAISARI, conforme os modelos fornecidos pelo Ministério da Saúde e diretrizes da Portaria nº 1.082/2014;

c) GARANTIR a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto no atendimento prioritário da rede SUS local, com acompanhamento psicossocial e registro próprio na ficha do SINASE e no prontuário do SUS;

d) ENVIAR a esta Promotoria de Justiça cópia do ato de instituição do GTI, bem como dos planos elaborados, logo após a aprovação;

e) DAR AMPLA PUBLICIDADE aos atos e planos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à comunidade local.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1329/2025

Procedimento: 2024.0010101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); na Resolução CNMP nº 67/2011; na Resolução CNMP nº 26/2015; na Resolução CNMP nº 204/2019; na Resolução nº 160 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); na Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde (PNAISARI); Portaria nº. 775/2024/SES/GASEC e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as *funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de observância do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente inserto no artigo 227 *caput* da Constituição Federal, o qual preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que importa em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, *caput* e Parágrafo Único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que significa que o orçamento da saúde, da educação e de outros setores da administração devem ser elaborados (e posteriormente executados) pensando, primeiro, em ações voltadas ao atendimento de demandas na área da infância e juventude, o que inclui o atendimento de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que é imprescindível a elaboração de mecanismos para a criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional

de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), caso não tenham sido criados, que seja encaminhado cronograma para a implantação da referida política pública;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que a municipalização do atendimento, na seara da Infância e Juventude, decorre de uma descentralização traçada a partir da Constituição Federal, sendo a grande tônica para a construção e efetivação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, mostra-se de salutar importância que as medidas socioeducativas de cumprimento em meio aberto perpassem pela identificação situacional prévia da localidade, permitindo, deste modo, a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução de tais medidas, em conformidade com a realidade local e possibilitando um resultado efetivo;

CONSIDERANDO que de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), os recursos financeiros são distribuídos entre as esferas federal, estadual e municipal, de forma a garantir que todas as unidades de saúde estejam preparadas para oferecer o atendimento necessário, e que, para o cumprimento da referida política pública, os estados e municípios deverão criar Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI) em articulação com a Secretaria de Saúde Municipal e a Secretaria gestora do Sistema Socioeducativo, responsável pela implementação e acompanhamento da PNAISARI, com a criação do GTI, o qual terá atribuições de elaborar os Planos Operativos e Planos de Ação necessários para o recebimento de recursos e desenvolvimento da política;

CONSIDERANDO a necessidade da criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, através de sua comissão temática, deve acompanhar todo o processo de elaboração, motivo pelo qual aquele deve ser comunicado de todos os atos do planejamento, pois a participação da câmara legislativa durante todo o processo, além de ser uma determinação legal, poderá contribuir para sensibilização dos vereadores no sentido de criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);

CONSIDERANDO que os planos de que trata o artigo 7º da Portaria nº 1.082/2014/MS devem ser elaborados no âmbito do Grupo de Trabalho Intersetorial - GTI, instituído em cada esfera de governo (federal, estadual e municipal), composto por representantes das áreas da saúde, assistência social, educação, justiça e segurança pública, além da gestão do sistema socioeducativo;

CONSIDERANDO que os municípios que executam medidas em meio aberto devem criar formalmente um GTI municipal, por portaria ou resolução intersectorial; garantir a participação mínima de representantes da saúde (gestor SUS municipal); da assistência social (CRAS/CREAS); da educação; da Justiça (Conselho Tutelar, Defensoria, Poder Judiciário, MP); do próprio programa socioeducativo municipal (executado via CREAS);

CONSIDERANDO que o GTI deve elaborar o Plano Operativo Municipal da PNAISARI, conforme modelo do Ministério da Saúde; formular e revisar anualmente o Plano de Ação Anual, incluindo as ações de saúde voltadas aos adolescentes, responsáveis por cada ação (gestores da saúde, CREAS, CAPS etc.) e metas e cronogramas de execução; acompanhar e avaliar a execução das ações de forma permanente; e, informar o Ministério Público, caso haja impossibilidades ou resistências na implementação da política;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a

inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao Plano de Atendimento Socioeducativo - PMASE no âmbito de Lajeado-TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0010101 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); na Resolução CNMP nº 67/2011; na Resolução CNMP nº 26/2015; na Resolução CNMP nº 204/2019; na Resolução nº 160 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); na Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde (PNAISARI); Portaria nº. 775/2024/SES/GASEC;

2. Investigado: Poder Público Municipal – Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Município de Lajeado-TO;;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício a Gestora Pública Municipal de Lajeado -TO com o fito de promover, no prazo de 20 (vinte) dias, as ações abaixo:

a) INSTITUIR, no prazo de 30 (trinta) dias, Grupo de Trabalho Intersectorial (GTI), por meio de ato formal, com a participação obrigatória de representantes das secretarias municipais de:

- Saúde;
- Assistência Social;

- Educação;
- Sistema Socioeducativo (CREAS);
- Conselho Tutelar;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- Demais órgãos que atuem na garantia de direitos (CRAS e CAPS);

b) ELABORAR e APROVAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do GTI, o Plano Operativo e o Plano de Ação Anual da PNAISARI, conforme os modelos fornecidos pelo Ministério da Saúde e diretrizes da Portaria nº 1.082/2014;

c) GARANTIR a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto no atendimento prioritário da rede SUS local, com acompanhamento psicossocial e registro próprio na ficha do SINASE e no prontuário do SUS;

d) ENVIAR a esta Promotoria de Justiça cópia do ato de instituição do GTI, bem como dos planos elaborados, logo após a aprovação;

e) DAR AMPLA PUBLICIDADE aos atos e planos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à comunidade local.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1328/2025

Procedimento: 2024.0010099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); na Resolução CNMP nº 67/2011; na Resolução CNMP nº 26/2015; na Resolução CNMP nº 204/2019; na Resolução nº 160 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); na Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde (PNAISARI); Portaria nº. 775/2024/SES/GASEC e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as *funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de observância do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente inserto no artigo 227 *caput* da Constituição Federal, o qual preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que importa em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, *caput* e Parágrafo Único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que significa que o orçamento da saúde, da educação e de outros setores da administração devem ser elaborados (e posteriormente executados) pensando, primeiro, em ações voltadas ao atendimento de demandas na área da infância e juventude, o que inclui o atendimento de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que é imprescindível a elaboração de mecanismos para a criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional

de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), caso não tenham sido criados, que seja encaminhado cronograma para a implantação da referida política pública;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que a municipalização do atendimento, na seara da Infância e Juventude, decorre de uma descentralização traçada a partir da Constituição Federal, sendo a grande tônica para a construção e efetivação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, mostra-se de salutar importância que as medidas socioeducativas de cumprimento em meio aberto perpassem pela identificação situacional prévia da localidade, permitindo, deste modo, a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução de tais medidas, em conformidade com a realidade local e possibilitando um resultado efetivo;

CONSIDERANDO que de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), os recursos financeiros são distribuídos entre as esferas federal, estadual e municipal, de forma a garantir que todas as unidades de saúde estejam preparadas para oferecer o atendimento necessário, e que, para o cumprimento da referida política pública, os estados e municípios deverão criar Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI) em articulação com a Secretaria de Saúde Municipal e a Secretaria gestora do Sistema Socioeducativo, responsável pela implementação e acompanhamento da PNAISARI, com a criação do GTI, o qual terá atribuições de elaborar os Planos Operativos e Planos de Ação necessários para o recebimento de recursos e desenvolvimento da política;

CONSIDERANDO a necessidade da criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, através de sua comissão temática, deve acompanhar todo o processo de elaboração, motivo pelo qual aquele deve ser comunicado de todos os atos do planejamento, pois a participação da câmara legislativa durante todo o processo, além de ser uma determinação legal, poderá contribuir para sensibilização dos vereadores no sentido de criação do Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI), bem como sobre a elaboração dos Planos Operativos e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI);

CONSIDERANDO que os planos de que trata o artigo 7º da Portaria nº 1.082/2014/MS devem ser elaborados no âmbito do Grupo de Trabalho Intersetorial - GTI, instituído em cada esfera de governo (federal, estadual e municipal), composto por representantes das áreas da saúde, assistência social, educação, justiça e segurança pública, além da gestão do sistema socioeducativo;

CONSIDERANDO que os municípios que executam medidas em meio aberto devem criar formalmente um GTI municipal, por portaria ou resolução intersetorial; garantir a participação mínima de representantes da saúde (gestor SUS municipal); da assistência social (CRAS/CREAS); da educação; da Justiça (Conselho Tutelar, Defensoria, Poder Judiciário, MP); do próprio programa socioeducativo municipal (executado via CREAS);

CONSIDERANDO que o GTI deve elaborar o Plano Operativo Municipal da PNAISARI, conforme modelo do Ministério da Saúde; formular e revisar anualmente o Plano de Ação Anual, incluindo as ações de saúde voltadas aos adolescentes, responsáveis por cada ação (gestores da saúde, CREAS, CAPS etc.) e metas e cronogramas de execução; acompanhar e avaliar a execução das ações de forma permanente; e, informar o Ministério Público, caso haja impossibilidades ou resistências na implementação da política;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a

inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao Plano de Atendimento Socioeducativo - PMASE no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0010099 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); na Resolução CNMP nº 67/2011; na Resolução CNMP nº 26/2015; na Resolução CNMP nº 204/2019; na Resolução nº 160 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); na Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde (PNAISARI); Portaria nº. 775/2024/SES/GASEC;

2. Investigado: Poder Público Municipal – Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao e Planos de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício a Gestora Pública Municipal de Miracema do Tocantins com o fito de promoverem, no prazo de 20 (vinte) dias, as ações abaixo:

a) INSTITUIR, no prazo de 30 (trinta) dias, Grupo de Trabalho Intersectorial (GTI), por meio de ato formal, com a participação obrigatória de representantes das secretarias municipais de:

- Saúde;

- Assistência Social;
- Educação;
- Sistema Socioeducativo (CREAS);
- Conselho Tutelar;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- Demais órgãos que atuem na garantia de direitos (CRAS e CAPS);

b) ELABORAR e APROVAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do GTI, o Plano Operativo e o Plano de Ação Anual da PNAISARI, conforme os modelos fornecidos pelo Ministério da Saúde e diretrizes da Portaria nº 1.082/2014;

c) GARANTIR a inclusão dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto no atendimento prioritário da rede SUS local, com acompanhamento psicossocial e registro próprio na ficha do SINASE e no prontuário do SUS;

d) ENVIAR a esta Promotoria de Justiça cópia do ato de instituição do GTI, bem como dos planos elaborados, logo após a aprovação;

e) DAR AMPLA PUBLICIDADE aos atos e planos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à comunidade local.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003051

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Em 27 de fevereiro de 2025, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins a Senhora L. G. de B. 28 anos, diagnosticada com câncer de mama na qual estava realizando o tratamento, mas foi interrompido devido à suspensão dos pagamentos para a clínica IRRADIAR no município de Palmas que funciona dentro do Hospital Jorge Saad, conforme documentos anexos. Que a solicitação da radioterapia está pendente desde 09 de dezembro de 2024. Que as radioterapias devem ser realizadas logo após o pós-cirúrgico, que a cirurgia foi realizada em outubro de 2024".

Expedido ofício para o secretário estadual de saúde, recebemos a seguinte informação: "A Secretaria do Estado da Saúde – (SES/TO), por meio da Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde – (SPAS), em consulta ao Sistema de Regulação – (SISREG), observou-se que não há pendências de agendamento para o referido tratamento. Dessa forma, constatou-se que a solicitação foi devidamente regulada, estando o tratamento agendado para o dia 13 de março de 2025, às 07h, na Clínica Irradiar em Palmas Tocantins. Por fim, cabe ressaltar que não medimos esforços para atender e cumprir com as obrigações legais, e estamos empenhados em garantir o funcionamento eficiente e a qualidade dos serviços de saúde no estado do Tocantins.

Evento 13, juntada de informação da autora da denúncia, informando o início do tratamento.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o tratamento foi fornecido pelo Estado do Tocantins, e confirmado pela autora da denúncia, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. pela perda do objeto, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

[assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2017.0003021

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurada em 04 de abril de 2018 com desiderato de acompanhar a adequação das irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária Estadual em relatório de vistoria dos estabelecimentos destinados ao abrigo de pessoas idosas no Município de Taguatinga-TO.

Veja-se que foi assinado TAC visando a adequação do estabelecimento. E a responsável juntou documento alegado a regularização do estabelecimento.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Procedimento encontra-se esgotado e existe necessidade de ser acompanhado o abrigo.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias.

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/04/2025 às 18:35:57

SIGN: 5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5442e2f671b3ea0ce12a023b190f30df7c90a7ad>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS